SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA CONJUNTA SEMA N.º 068 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, em conformidade com as disposições do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Secão III - Dos Agentes Públicos Responsáveis pela Gestão e Fiscalização do Contrato, da Lei Estadual de n.º 14.634, 28 de novembro de 2023.

RESOLVEM:

Art. 1° Constituir a comissão abaixo relacionada para efetuarem a fiscalização e o gerenciamento da execução do objeto do Contrato a seguir listado:

CONTRATO	EMPRESA	GESTOR	FISCAL	FISCAL	SUPLENTE
005/2026	EMPRESA ROBSON DA SILVA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	Laura Protásio Santos, matrícula de n.º 09379975.	Roberta Andrade Photíades, matrícula de n.º 27521297.	Ana Carolina Santana Cerqueira Amoêdo, matrícula de n.º 92176015.	André Luiz Machado Guerra, matrícula de n.º 92109882.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos.

Salvador, em 19 de novembro de 2026.

EDUARDO MENDONÇA SODRÉ MARTINS
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DA BAHIA - SEMA

RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 23 DE JULHO DE 2026

A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA), órgão colegiado instituído pela Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, no uso de suas atribuições para promover a Educação Ambiental no Estado da Bahia, com vistas à melhoria dos serviços públicos e de interesse público, e:

Considerando a Constituição Federal, que em seu artigo 225, §1º, inciso VI, determina que o Poder Público deve promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e estimular a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que em seu artigo 3º, inciso III, estabelece que o ensino será ministrado com base no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; e em seu artigo 26 destaca que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem possuir uma Base Nacional Comum, complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e perfil dos educandos;

Considerando a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, que define a Educação Ambiental como um componente essencial e permanente da educação nacional, presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, e sua alteração pela Lei Federal nº 14.926, de 17 de julho de 2024, que visa garantir atenção às mudanças climáticas, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades relacionados a desastres socioambientais, sem prejuízo dos princípios fixados no art. 4º da mesma Lei, em especial a abordagem crítica e transformadora dos problemas socioambientais e a vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais;

Considerando que o Plano Nacional de Educação 2026-2036, instituído pela Lei Federal nº 15.388/2026, contemplou como um dos Objetivos a promoção da educação ambiental e o enfrentamento das mudanças do clima em todos os estabelecimentos de ensino, contendo três metas e vinte e cinco estratégias.

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, instituídas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012, que orientam a inserção da educação ambiental nos projetos pedagógicos, currículos, práticas educativas e processos formativos das redes de ensino;

Considerando os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 - Educação de Qualidade, e o ODS 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima, que reconhecem a educação como instrumento estratégico para a promoção da sustentabilidade, da justiça socioambiental e do enfrentamento das mudanças climáticas;

Considerando o Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017, que destaca a importância da educação, da conscientização pública, da formação e da participação social para o enfrentamento das mudanças climáticas;

Considerando a crescente intensificação dos eventos climáticos extremos, seus impactos sobre os territórios, os ecossistemas, a saúde, a segurança alimentar, a economia e, especialmente, sobre as populações em situação de maior vulnerabilidade social, exigindo respostas estruturantes por meio das políticas públicas de educação, em articulação com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608/2012;

Considerando que o Estado da Bahia apresenta elevada diversidade socioambiental e significativa vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas, tornando indispensável o fortalecimento da Educação Ambiental como política pública permanente de formação cidadã, de leitura crítica das mudanças climáticas e de fortalecimento das capacidades sociais de prevenção, adaptação e enfrentamento de seus impactos;

Considerando que a Lei Estadual nº 12.056/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 19.083/2019, define em seu artigo 1º, parágrafo único, que a Política Estadual de Educação Ambiental da Bahia norteará a elaboração do Programa Estadual de Educação Ambiental, dos programas municipais, bem como de outros programas, projetos e ações relacionados, direta ou indiretamente, à educação ambiental, em consonância com a Política e o Programa Nacional de Educação Ambiental.

Considerando ainda, que o Objetivo 8 do Plano Nacional de Educação, já referido, prevê a promoção da educação ambiental e da educação para as mudanças climáticas como dimensões estruturantes da política educacional brasileira, orientando os sistemas de ensino para a formação de cidadãos comprometidos com a sustentabilidade e a justiça socioambiental, reafirmando a Educação Ambiental como eixo estruturante da inserção da agenda climática nos sistemas de ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.795/1999;

Considerando a importância e a necessidade de harmonização dos Planos Estadual e Municipais de Educação com as diretrizes, objetivos e estratégias do Plano Nacional de Educação, assegurando coerência federativa, articulação das políticas públicas e efetividade das ações educacionais;

Considerando que a inserção explícita da Educação Ambiental, incluindo o enfrentamento das mudanças climáticas entre suas dimensões estruturantes, nos Planos Decenais de Educação fortalece o planejamento de longo prazo, a definição de metas, estratégias, indicadores, programas de formação continuada de profissionais da educação, produção de materiais didáticos, financiamento e monitoramento das políticas educacionais;

Considerando que a Educação Ambiental é um dos temas integradores do Documento Curricular Referencial do Estado da Bahia;

Considerando que compete à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental da Bahia - CIEA/BA propor, articular, acompanhar e fortalecer políticas públicas de Educação Ambiental no Estado da Bahia, contribuindo para a integração entre os sistemas de ensino, os órgãos governamentais e a sociedade civil, em caráter intersetorial e paritário, nos termos de sua lei de criação;

Considerando, por fim, a amplitude dos problemas socioambientais globais e, em especial, a necessidade de ações efetivas de forma a assegurar que as futuras gerações desenvolvam conhecimentos, competências, valores e atitudes voltados à proteção do meio ambiente, ao enfrentamento da emergência climática, à promoção da justiça socioambiental e à construção de sociedades sustentáveis, democráticas, inclusivas e comprometidas com a defesa da vida e dos territórios.

RECOMENDA:

Aos poderes públicos - Estadual e Municipais - façam a inclusão nos seus Planos Decenais de Educação (2026 a 2036) da Educação Ambiental, contemplando o enfrentamento das mudanças climáticas, como um dos objetivos estruturantes.

Art. 1º Ao Governo do Estado da Bahia que, na elaboração, revisão ou atualização do Plano Estadual de Educação para o decênio 2026-2036, incorpore expressamente a Educação Ambiental, contemplando o enfrentamento das mudanças climáticas entre seus objetivos estratégicos, em consonância com o Objetivo 8 do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º Aos Municípios do Estado da Bahia que promovam a inclusão da Educação Ambiental, contemplando o enfrentamento das mudanças climáticas, em seus respectivos Planos Municipais de Educação (2026-2036), assegurando sua integração às metas, estratégias, ações e mecanismos de monitoramento.

Art. 3º Recomenda-se que os Planos Decenais de Educação contemplem, entre outras ações:

I - a inserção da Educação Ambiental, contemplando o enfrentamento das mudanças climáticas, de forma transversal, interdisciplinar, contínua e permanente em todas as etapas e modalidades da educação;

II - a formação inicial e continuada dos profissionais da educação para o desenvolvimento de práticas pedagógicas relacionadas às mudanças climáticas, à proteção da biodiversidade, à justiça socioambiental, à gestão de riscos e desastres e às demais dimensões da Educação Ambiental.

III - A atualização dos projetos político-pedagógicos de forma a evidenciar o compromisso com a Educação Ambiental, a justiça socioambiental e a constituição de territórios educadores comprometidos com a proteção da vida, da biodiversidade e dos bens comuns.

IV - o desenvolvimento de ações de educação para prevenção de riscos, proteção da biodiversidade, uso sustentável dos recursos naturais, economia circular, segurança hídrica e redução das desigualdades socioambientais, fundamentadas na abordagem crítica, popular e territorial da Educação Ambiental;

V - o estabelecimento de metas, indicadores e mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações de Educação Ambiental, de forma a consolidar a formação de sujeitos ambientalmente educados e contemplando o enfrentamento das mudanças climáticas;

VI - a promoção da participação de estudantes, profissionais da educação, famílias, comunidades - povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais - e organizações da sociedade civil na construção e implementação das políticas de Educação Ambiental, observados, quanto aos povos e comunidades tradicionais, os respectivos protocolos de consulta livre, prévia e informada.

Art. 4º Recomenda-se ainda que a Secretaria da Educação do Estado da Bahia, as Secretarias Municipais de Educação, os Conselhos Estadual e Municipais de Educação e os Fóruns de Educação promovam processos participativos para a discussão e incorporação dessas diretrizes durante a elaboração dos respectivos Planos Decenais de Educação.

Salvador, 23 de julho de 2026.

Mariana Stefanelli Mascarenhas
Coordenação Geral, representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente

Fabio Fernandes Barbosa
Coordenação Geral, representante da Secretaria Estadual da Educação

Cláudio Lisboa da Silva
Coordenação Geral, representante da Sociedade Civil

CamScanner